



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO CÍVEL (241) PROCESSO N. 0600026-18.2024.6.21.0000
PORTO ALEGRE

RELATOR: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (ABERT), ASSOCIACAO GAUCHA DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO-AGERT

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/RS62173
ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DESPACHO

Vistos.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT) e ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (AGERT), por seus procuradores, apresentam petição (ID 45602482) objetivando a prorrogação do horário de exibição de propaganda partidária para as inserções estaduais previstas para o primeiro semestre de 2024.

Destacam a recente decisão exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 30.01.2024, nos autos da PetCiv n. 060016-56.2024.6.00.0000, que deferiu a prorrogação de exibição de inserções nacionais requerida pela ABERT.

Alegam que “o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações acerca da Voz do Brasil implica automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na Lei n. 14.291/22, resta incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória da Voz do Brasil”.

Argumentam ainda que a disciplina dos cultos religiosos, bem como a transmissão de eventos esportivos ou cobertura jornalística inviabilizam a interrupção do evento televisionado, o que igualmente importa na dificuldade de observância ao disposto na Lei n. 14.291/2022, sem a extensão do horário, em prestígio, inclusive à liberdade de imprensa e informação.

Requerem “a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”; b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30; c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30; d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30; e) Na ocorrência das situações descritos nos itens “a” à “d”, as emissoras de rádio e televisão também poderão,

quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição”.

Postulam, ao final, que na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, que seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária.

É o relatório.

Decido.

Considerando que os requerimentos formulados são idênticos aos analisados pelo TSE na recente decisão de 30.01.2024, nos autos da PetCiv n. 060016-56.2024.6.00.0000 (ID 45602489), invocada como paradigma pelas peticionantes e anexada à inicial (ID 45602489), julgo que este Tribunal deve adotar os mesmos fundamentos para o deferimento parcial dos pedidos de modo a uniformizar o entendimento.

Conforme o raciocínio exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes, é cabível, com ressalvas, o deferimento dos requerimentos dos itens “a”, “b” e “c”, que tratam da prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais até a meia noite nos dias de veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil” e quando da transmissão de cerimônias religiosas e de eventos esportivos.

Dessa maneira, nos termos do art. 14, inc. II e § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22 e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei n. 4.117/62, é possível que nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nos dias de colisão da transmissão obrigatória do programa A Voz do Brasil com as inserções de propaganda partidária estaduais (item “a”), as emissoras de rádio veiculem as inserções no intervalo das 19h30min até 0h00min.

De igual modo, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min das segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, durante a celebração de solenidade religiosa (item “b”) ou do período ao vivo de transmissão de evento desportivo (item “c”), cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a exemplo da transmissão de missas, cultos e competições esportivas, e estando as cerimônias religiosas e os eventos desportivos já previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição das inserções de propaganda partidária para o intervalo das 19h30min até 0h00min.

Contudo, as demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das inserções estaduais de propaganda partidária, detalhadas no art. 14, inc. II, da Resolução TSE n. 23.679/22, pois os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônia religiosa ou de evento desportivo.

Além disso, nas hipóteses acima elencadas, quando houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Em relação aos eventos de cobertura jornalística ao vivo descritos no item “d”, conforme ponderações do paradigma do TSE invocado, *há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.*

Quanto ao item “e”, entendo não demonstrada a alegação de que não existe, na grade de programação de todas as emissoras de rádio e televisão do Estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de intervalos comerciais necessária ao cumprimento do espaçamento de 10 minutos entre cada inserção de

propaganda partidária, no período das 19h30min às 22h30min, das segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

No caso em análise, o requerimento apresenta-se genérico e abstrato, pois menciona somente "a título ilustrativo, colaciona-se abaixo algumas grades de programação das emissoras, nas quais é possível verificar a inexistência de intervalos comerciais suficientes para atender, cumulativamente, a todos os requisitos impostos pela legislação".

O deferimento do pedido de prorrogação ou redução do intervalo de exibições das inserções estaduais de propaganda partidária também demanda a demonstração de situação específica da emissora de rádio e televisão sobre a impossibilidade de manejo de tempo, em razão de situação excepcional que impeça o cumprimento da norma legal, o que não ocorre na hipótese em tela.

Por fim, defiro o requerimento de apresentação de novos pedidos relacionados à veiculação de inserções de propaganda partidária em caso de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não descritos na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO** em parte os pedidos dos itens "a", "b" e "c", para autorizar, com ressalvas, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária estadual até a meia-noite, nos termos previstos no § 2º do art. 14 da Res. TSE n. 23.679/22, durante o primeiro semestre de 2024, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nos seguintes termos:

a) nos dias de colisão da transmissão obrigatória do programa A Voz do Brasil com as inserções de propaganda partidária estaduais;

b) durante a celebração de solenidade religiosa ou do período ao vivo de transmissão de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento e estando as cerimônias religiosas e os eventos desportivos já previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras de rádio e televisão;

As demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das inserções estaduais de propaganda partidária, detalhadas no art. 14, inc. II, da Resolução TSE n. 23.679/22, e os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônia religiosa ou de evento desportivo;

Quando houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,
PRESIDENTE DO TRE-RS.